

Apelação Criminal nº 0814689-03.2026.8.19.0001

Apelante: João Paulo Felix da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA. INERENTE AO TIPO PENAL. *BIS IN IDEM*. PENA-BASE REDUZIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a possibilidade de exasperação da pena-base com fundamento na "violência real" (empurrão), por supostamente configurar *bis in idem*, uma vez que a violência é elementar do tipo penal de roubo; e (ii) o cabimento da fixação de regime inicial semiaberto, a despeito da reincidência específica e dos maus antecedentes do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo robusto acervo probatório, notadamente pelo auto de apreensão, auto de entrega e, em especial, pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada em juízo pelo depoimento do policial militar que efetuou a prisão e pela confissão parcial do próprio acusado.

4. Assiste razão à Defesa no tocante à dosimetria da pena. A violência empregada (empurrão), por constituir elementar do tipo penal de roubo, não pode ser utilizada para valorar negativamente as circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, sob pena de incorrer em vedado *bis in idem*. A exasperação da pena-base só se justifica quando a violência extrapola o ordinário para o tipo, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do STJ. Pena-base redimensionada, mantendo-se, contudo, a valoração negativa dos maus antecedentes.

5. Mantida a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, já realizada na sentença.

6. Inviável o abrandamento do regime prisional. Embora redimensionada a pena, esta permanece superior a 4 (quatro) anos, e o réu é reincidente específico e possui maus antecedentes, circunstâncias que justificam a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, como medida necessária para a reprovação e prevenção do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0814689-03.2026.8.19.0001**, em que figura como apelante **João Paulo Felix da Silva**, e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar parcial provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora



RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **João Paulo Felix da Silva** pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita (id. 88963160):

(...) No dia 22 de fevereiro de 2026, por volta das 20h45min, na Avenida Marechal Henrique Lott, próximo à Estação Parque das Rosas do BRT, Barra da Tijuca, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça e violência contra Mariane Ribeiro Silva, subtraiu, para si, uma mochila, contendo pertences pessoais, não especificados, descrita no auto de apreensão em index 264239342 e no auto de entrega de 264239344, de propriedade da referida vítima. detalhado.

A vítima desembarcou de um ônibus da linha 863, em frente à estação do BRT acima mencionado e, enquanto caminhava pela citada via pública, foi abordada pelo denunciado, o qual, empregando um simulacro de arma de fogo, anunciou o roubo, exigindo que ela entregasse seus pertences e a empurrou, fazendo-a cair no chão. Ato contínuo, o denunciado subtraiu a mochila da vítima e empreendeu fuga, mas foi perseguido e detido por

populares, ainda na posse dos bens subtraídos e do referido simulacro, até a chegada de Policiais Militares, que passaram pelo local, em patrulhamento de rotina, e conduziram o roubador à Delegacia de Polícia da área.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções penais do art. 157 do Código Penal. (...)

Decisão que recebeu a denúncia, em 03/03/2026, no id. 266136817.

Destaco as principais peças técnicas: Auto de prisão em flagrante (id 264239333); Registro de ocorrência nº 016-03514/2026 (id 264239334); Termos de declarações (ids 264239337, 264239338, 264239340); Auto de Apreensão (id 264239342); Auto de entrega (id 264239344); Assentada da audiência de custódia (id 264724789); Folha de antecedentes criminais do acusado (id 264606619, 276004261, 286309151 e 286332497) esclarecida (id 276004262, e 286309169); Assentada da audiência de instrução e julgamento (id 279860012); Sentença (id 284610891).

Finda a instrução criminal, em 26/05/2026, o juízo de primeiro grau **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar o réu** pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena final de **05**

anos e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**.

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

Na primeira fase de apenação, verifico que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não refoge à ordinária.

O acusado possui **maus antecedentes**, eis que, em sua FAC, consta a condenação (anotação nº 03) por fatos anteriores aos ora analisados, nos autos do processo nº 0134093-38.2013.8.19.0001, pelo delito de roubo majorado e corrupção de menores, com trânsito em julgado em 02/07/2014, sendo-lhe imputada a pena de 07 anos de reclusão. Note-se que, embora o trânsito em julgado da condenação conte com mais de dez anos, a quantidade de pena imposta deve ser considerada para fins de aplicação dos precedentes dos Tribunais Superiores no tocante ao direito ao esquecimento.

Não há nos autos elementos para análise da conduta social e personalidade do réu.

As **circunstâncias** do crime merecem maior consideração do juízo. Isso porque o roubo foi praticado com emprego de violência real, o que demonstra maior periculosidade na conduta do agente, dificultando a resistência da vítima e

colocando sua integridade física em risco superior, o que autoriza a exasperação da pena.

Quanto aos motivos e às consequências do delito, verifica-se que não extrapolam aqueles normalmente inerentes à espécie criminosa, razão pela qual não justificam o agravamento da reprimenda. Do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva, tratando-se, igualmente, de circunstância neutra.

Assim, na primeira fase, aumento a pena em 08 meses de reclusão e multa de 02 dias para cada circunstância judicial negativa verificada, quais sejam, maus antecedentes do agente e circunstâncias do crime, fixando-se a pena-base em 05 anos e 04 meses de reclusão e multa de 14 dias.

Na segunda fase, verifico que o réu ostenta em sua FAC outra condenação (anotação nº 04), nos autos do processo nº 0261759-46.2018.8.19.0001, pelo crime de roubo majorado, com trânsito em julgado em 04/11/2020, sendo-lhe imputada a pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Neste ponto, importante destacar que o prazo depurador de cinco anos deve ser contado da data do cumprimento ou da extinção da pena, na forma do art. 64, I, do Código Penal. O réu é, portanto, reincidente específico, razão pela qual aumento a pena em 01 ano de reclusão e multa de 03 dias.

Por outro lado, o réu confessou o crime, conforme reconhecido na fundamentação, fazendo incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 01 ano de reclusão e multa de 03 dias.

Isto posto, mantenho a pena intermediária em 05 anos e 04 meses de reclusão e multa de 14 dias.

Na terceira fase, observo que não há casos de aumento ou diminuição da pena, sendo assim, estabeleço como pena definitiva o *quantum* de **05 anos e 04 meses de reclusão e multa de 14 dias**.

Incabível a substituição da pena e a concessão da suspensão condicional, haja vista que o quantitativo fixado impede a implementação dos benefícios, nos termos do art. 44, I e do art. 77, ambos do Código Penal.

O regime adequado para o cumprimento da pena é o regime **FECHADO**, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a reincidência do réu, conforme o artigo 33, §2º, "a" e "b", do Código Penal.

Em que pese o teor do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei no 12.736/12, que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no

estrangeiro, seja computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, ressalto que eventual progressão da pena caberá ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise, neste momento, do bom comportamento carcerário do réu, tal como exige o artigo 112 da LEP.

Considerando que foi decretada anteriormente a prisão preventiva do réu e que remanescem íntegros os motivos elencados quando do decreto prisional, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do CPP, mantenho a custódia cautelar e deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, §1º, do CPP. (...)”

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou.

Por sua vez, a defesa do réu interpôs Recurso de Apelação, pleiteando: (i) a fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de que a violência (empurrão) é elemento inerente ao próprio tipo penal de roubo e (ii) a fixação do regime inicial semiaberto (id. 287528718).



Em contrarrazões recursais, o Ministério Público pugnou pelo **provimento parcial do recurso defensivo**, apenas para afastar o aumento da pena-base relativo às circunstâncias do crime, mas mantendo o regime fechado devido à reincidência e à pena final superior a 4 anos. (id. 290931345).

A d. Procuradoria de Justiça em parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, opinou pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, nos termos das contrarrazões (id 08).

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito do recurso.

Inicialmente, antes de adentrar aos pleitos da defesa, cumpre destacar que a **materialidade e a autoria do crime de roubo restaram inequivocamente comprovadas** nos autos, através do Auto de prisão em flagrante (id 264239333); Registro de ocorrência nº 016-03514/2026 (id 264239334); Termos de declarações (ids 264239337, 264239338 e 264239340); Auto de Apreensão (id 264239342); Auto de entrega (id 264239344), bem como pela prova oral produzida em juízo com o crivo do contraditório.

Vejamos os depoimentos:

A vítima **Mariane Ribeiro Silva**, em juízo, disse: *“Que, no dia dos fatos, estava no coletivo; Que quando levantou para desembarcar o acusado estava dentro do ônibus e também levantou junto; Que ele estava no mesmo ônibus; Que reparou um volume na cintura e que ele estava se ajeitando e*

olhando pros lados; Que ele desceu com a depoente; Que ele a abordou por trás, anunciou o assalto e a jogou no chão; Que ele subtraiu sua mochila com seus pertences e começou a correr; Que a depoente começou a pedir ajuda e ele foi contido por pessoas que estavam no local, por motoboys; Que, em seguida, depois que ele foi contido, chamaram alguns policiais que estavam passando no local; Que quando foi derrubada se machucou e estava com algumas escoriações mas não tinha necessidade de atendimento e optou por não fazer corpo de delito; Que os policiais chegaram e lhe deram assistência e, ao revistarem o acusado, confirmaram que ele estava com o simulacro, o mesmo que ele usou durante o assalto; Que foram conduzidos para a delegacia; Que soltou no BRT Parque das Rosas, na altura do Centro Empresarial Barra Shopping, em Frente ao BRT Parque das Rosas; Que não soltou do BRT mas soltou de outro coletivo; Que foi abordada pelo acusado na Avenida das Américas, assim que desceu do ônibus por volta de 8:45 da noite; Que ele veio por trás da depoente e anunciou o assalto; Que não teve tempo de reagir e foi derrubada ainda com a mochila; Que ele estava com o simulacro ainda no ônibus; Que não viu se ele estava com alguma coisa na cintura; Que ficou sem reação; Que ele veio por trás anunciando o assalto; Que não sabe exatamente como ele utilizou o simulacro pois estava de costas pra ele; Que ele falou “perdeu tudo, passa tudo”; Que viu o simulacro no ônibus; Que no momento em que foi abordada estava de costas pra ele; Que ele ficou por cima da depoente

arrancando a mochila a força e a ameaçando; Que viu ele fugir; Que viu claramente ele fugindo e fez contato visual com ele até o momento em que ele foi detido; Que fez o primeiro contato visual com ele no ônibus; Que quando ele correu a depoente não perdeu ele de vista em nenhum momento; Que ele a abordou na estação do BRT Parque das Rosas e correu na contramão da Av. das Américas e foi detido antes de chegar na esquina; Que foi uma distancia muito curta; Que desceu do BRT sentido Jardim Oceânico; Que ele correu com a bolsa da depoente; Que o simulacro também estava com ele; Que na hora da abordagem foi derrubada e no chão ele ficou na luta corporal pra tirar a sua mochila; Que a depoente estava com a mochila nas costas; Que ele tirou a força; Que ficou com escoriações e chegou a torcer um pouco o pé; Que os policiais a auxiliaram na hora; Que recuperou todos os seus pertences; Que na mochila estava seu celular, roupa, chave de casa, carteira com todos os cartões, dinheiro.”

A testemunha **Diego Alberto de Oliveira Lopes**, policial militar, em depoimento prestado em juízo, disse: “*Que reconhece o acusado presente na sala de audiência; Que conduziu ele a delegacia; Que ele foi detido por populares; Que na chegada da guarnição ele se encontrava com os pertences da vítima; Que ele estava em uma calçada na Av. das Américas; Que quando o depoente chegou no local os pertences da vítima ainda estava na posse do acusado; Que a vítima estava no local; Que ela estava muito nervosa, disse que tinha*

sido jogada no chão; Que ele estava com uma réplica de arma de fogo; Que a vítima estava muito apavorada no local; Que a vítima não apresentava marcas de machucado; Que não lembra como ela estava vestida; Que o simulacro estava com o acusado; Que o acusado não chegou a comentar nada; Que a vítima disse que foi ele mesmo; Que os populares não o agrediram; Que quando chegou ele já estava detido”.

O acusado **João Paulo Felix da Silva**, em sede de interrogatório judicial, disse: *“Que é réu nesse processo sim; que o simulacro de arma de fogo não estava com ele; Que não empurrou a vítima no chão; Que só tirou a mochila do lado do banco onde ela estava; Que a vítima mentiu; Que não pegou a mochila dentro do ônibus; Que a vítima estava no ponto de outro ônibus pra pegar outra condução; Que desceu com ela do mesmo veículo; Que confirma que é réu confesso desses fatos”.*

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim apanhados colhidos a partir dos mesmos.

O relato da vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, é firme e coerente, descrevendo com detalhes a dinâmica delitiva. Narrou que o acusado a abordou por trás, anunciou o assalto e a empurrou, fazendo-a cair e sofrer escoriações, para então subtrair sua mochila.

A autoria é incontestada, corroborada pelo depoimento do policial militar Diego Alberto, que confirmou a detenção do réu por populares na posse dos bens da vítima (auto de apreensão id 264239342), e pela própria confissão parcial do acusado em juízo, que admitiu a subtração, embora tenha negado o emprego da violência.

Nesse contexto processual, impõe-se reconhecer que o depoimento da vítima assume especial relevância probatória, porquanto, corroborado pelo relato do policial militar.

Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, a palavra da vítima, além de se revestir de valiosa importância, é decisiva para amparar o juízo de condenação, uma vez que o único interesse da mesma é o de apontar o verdadeiro culpado pelo ato delituoso que sofreu, narrando os fatos sem o reprovável propósito de, gratuitamente, acusar e prejudicar inocentes.

Nesse sentido:

(...) 4. **A palavra da vítima, quando firme e coerente, possui especial relevância em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.**

5. No caso concreto, o acusado foi reconhecido de forma inequívoca pelas vítimas, tanto na fase policial quanto em juízo, sendo o veículo subtraído encontrado próximo a ele, o que foi confirmado pelos policiais militares que efetuaram a prisão. (...)
(0800027-61.2024.8.19.0047 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 03/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

(...) 9. **Registre-se que, em se tratando de delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta especial relevância, porque a única intenção da pessoa lesada, em hipóteses semelhantes, é a de colaborar na realização da Justiça, especialmente, quando as partes envolvidas sequer se conhecem.**
(...)

(0041992-84.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 09/07/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Na mesma linha é a orientação do Excelso Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar pela possibilidade de se conferir especial relevância ao relato da vítima,

especialmente quando corroborada por outros elementos de prova:

(...) 4. **A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova**, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos. (...)

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Portanto, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeitamente apta a embasar o juízo de reprovação, especialmente em razão do contato direto da mesma com os fatos e com o autor do delito.

Dessa forma, resta seguramente comprovado o crime de roubo consumado, uma vez que houve a inversão da posse dos bens mediante o emprego de violência, configurando a hipótese do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A Defesa busca a reforma da sentença, especificamente a dosimetria da pena, pleiteando: (i) a fixação da pena-base no mínimo legal, ao argumento de que a "violência real" (o empurrão) é elemento inerente ao próprio tipo penal do roubo, não podendo ser usada para exasperar a pena-base sem incorrer em *bis in idem*; (ii) a compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; e (iii) a fixação do regime inicial semiaberto, sustentando que a sentença se apoiou genericamente no *quantum* de pena e na reincidência, sem apontar elementos concretos de maior periculosidade.

Na **primeira fase**, o juízo de primeiro grau exasperou a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão das "circunstâncias do crime", fundamentando o aumento na "violência real contra a vítima", consistente no empurrão que a derrubou.

Nesse ponto, assiste razão à Defesa.

A violência contra a pessoa é elemento intrínseco ao tipo penal de roubo (art. 157 do Código Penal), diferenciando-o do crime de furto. Utilizar essa mesma violência, que já fundamenta a própria tipificação do crime,

para majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria, configura indevido *bis in idem*.

A violência empregada só poderia justificar o aumento da pena-base se extrapolasse o comum para o tipo, o que não se verifica no caso, onde o empurrão foi o meio para concretizar a subtração. Inclusive, o próprio Ministério Público, em sede de contrarrazões, opinou pelo decote de tal aumento, concordando com a tese defensiva.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao vedar a utilização de elementares do tipo para agravar a pena-base.

“(…) O entendimento das instâncias ordinárias está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que considera o uso de simulacro de arma de fogo como circunstância **inerente** à violência ou grave ameaça do tipo penal de roubo, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base. 6. **A jurisprudência do STJ estabelece que a dosimetria da pena deve ser fundamentada em dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico, conforme o critério trifásico do art. 68, c/c o art. 59, do Código Penal.**

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ - AREsp: 2738564/ES - Rel. Min. Daniela
Teixeira - Quinta Turma - Julgamento: 11/02/2025)

Portanto, a valoração negativa das circunstâncias do crime deve ser afastada.

Remanesce, contudo, a análise desfavorável dos **maus antecedentes** (anotação nº 03 da FAC), o que justifica a exasperação da pena-base. Aplicando-se o patamar de 1/6, consolidado pela jurisprudência, sobre a pena mínima, fixa-se a **pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.**

Na **segunda fase**, verifica-se que a compensação da agravante da reincidência com a confissão espontânea já foi adequadamente realizada pelo juízo sentenciante, que valorou a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea em idêntico patamar, operando sua compensação integral, de modo que a pena intermediária retornou ao mesmo montante da pena-base.

Assim, não há reparo a ser realizado, permanecendo a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Quanto ao pedido de abrandamento do regime prisional, o recurso não merece prosperar.

Apesar da redução da pena operada, a reprimenda permanece **superior a 4 (quatro) anos**, sendo o apelante **reincidente específico** (anotação nº 4 da FAC, id. 264606619 - Processo nº 0261759-46.2018.8.19.0001, crime de roubo majorado, com trânsito em julgado em 04/11/2020) bem como possui **maus antecedentes** (anotação nº 3, Processo nº 0134093-38.2013.8.19.0001, crime de roubo majorado, trânsito em julgado em 02/07/2014), o que, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, justifica e recomenda a imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido:

(...) 1. **Por se tratar de Réu reincidente específico e condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas a e b, do Código Penal. (...)**

(STJ - AgRg no REsp: 1984540/SP – Rel. Min. Laurita Vaz- Sexta Turma - Julgamento: 05/04/2022)

Nesse contexto, considerando a reincidência específica, os maus antecedentes e o *quantum* da pena, mostra-se adequada a manutenção do **regime inicial fechado**.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento**, tão somente para readequar a dosimetria da pena, reduzindo a reprimenda final para **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, mantendo, no mais, a r.



sentença condenatória, inclusive quanto ao regime inicial fechado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

